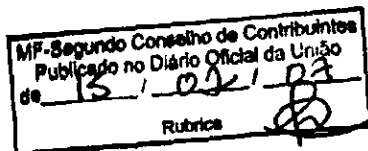




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.001066/00-52
Recurso nº : 126.857
Acórdão nº : 201-79.196



Recorrente : MOINHO TAQUARIENSE LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

O princípio da não-cumulatividade garante aos contribuintes apenas e tão-somente o direito ao crédito do imposto que for pago nas operações anteriores para abatimento com o IPI devido nas posteriores.

CRÉDITOS BÁSICOS.

No regime jurídico dos créditos de IPI inexistente direito à compensação ou ressarcimento dos créditos básicos gerados até 31/12/1998, antes ou após a edição da Lei nº 9.779/99, cuja eficácia é prospectiva.

DECISÃO JUDICIAL.

Visto que a decisão judicial deve ser acatada em seus estritos termos, não se estende à compensação decisão judicial que autoriza o creditamento de IPI.

COMPENSAÇÃO. MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 170-A do CTN veda a compensação, objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado.

Recurso negado.

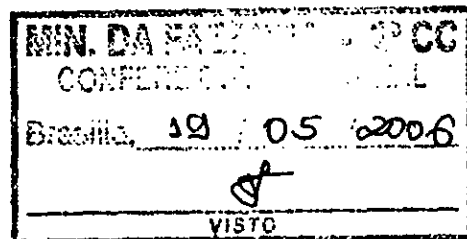
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOINHO TAQUARIENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

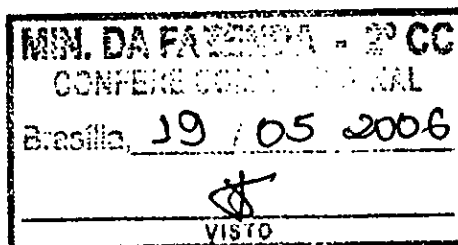
Maurício Taveira e Silva
Maurício Taveira e Silva
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
FL.

Processo nº : 11065.001066/00-52
Recurso nº : 126.857
Acórdão nº : 201-79.196

Recorrente : MOINHO TAQUARIENSE LTDA.

RELATÓRIO

MOINHO TAQUARIENSE LTDA., devidamente qualificado nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 657/666, contra o Acórdão nº 3.483, de 23/03/2004, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre - RS, fls. 651/655, que indeferiu solicitação referente à compensação de créditos do IPI, pleiteados pela interessada na Justiça Federal, com os débitos parcialmente especificados nos Pedidos de Compensação das fls. 77/84.

Em 21 de junho de 1999, a contribuinte ajuizou o MS nº 1999.71.08.004469-4, fls. 299 a 331, com vistas ao reconhecimento de créditos básicos do IPI, desde junho de 1993, devidamente atualizados monetariamente, relativos às entradas tributadas (a) de produtos destinados ao ativo permanente e (b) de material de uso ou consumo, bem como relativos (c) às aquisições de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero. Houve pedido de liminar, tendente a impedir que a DRF em Novo Hamburgo - RS exija o estorno dos referidos créditos, ou que adote quaisquer outras medidas coercitivas contra o impetrante. A liminar restou indeferida, fls. 398 e 399, tendo sido interposto, pela contribuinte, em razão disso, o Agravo de Instrumento nº 1999.04.01.076593-8 (fls. 426 a 464), medida que logrou êxito, em 10/09/1999, conforme fls. 608 a 610, sendo autorizada a impetrante, até decisão final no MS nº 1999.71.08.004469-4, a se creditar do IPI nas entradas de bens destinados ao ativo permanente, além de matérias-primas adquiridas sob o regime de isenção, não-incidência ou alíquota zero.

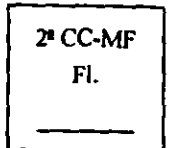
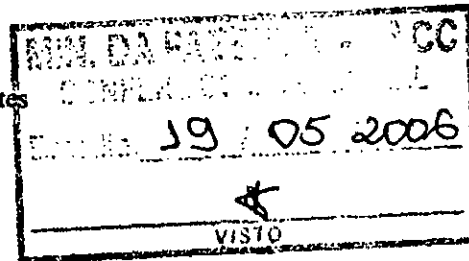
Em 4/09/2000 foi proferido, no MS nº 1999.71.08.004469-4, despacho (fls. 472/473) baixando em diligência aquele processo para que a impetrante a ele juntasse os documentos comprobatórios dos créditos que pretende utilizar em compensações, evidenciando o efetivo pagamento do imposto, nas notas fiscais respectivas. Este despacho motivou a interposição de outro Agravo de Instrumento, sob nº 2000.04.01.118814-5 (fls. 478/490), dizendo a contribuinte que, no caso, busca o reconhecimento do direito líquido e certo de crédito do IPI e entende ser desnecessário provar que a empresa adquire bens para o seu ativo permanente, ou para uso e consumo, ou que adquire matérias-primas com alíquota zero ou com isenção do IPI. A Meritíssima Juíza Federal manteve a decisão agravada, conforme fl. 492.

Os documentos relativos às medidas judiciais foram obtidos em atendimento ao Termo de Intimação da fl. 235, expedido pela DRF em Novo Hamburgo - RS. Os pedidos de compensação das fls. 77/84 foram indeferidos, pelo Despacho Decisório de fls. 617/620, porque a decisão dada no AI nº 1999.04.01.076593-8 autoriza apenas a escrituração de créditos do IPI, conforme solicitado pela contribuinte, para cumprimento do princípio da não-cumulatividade desse imposto, ou seja, para dedução do IPI devido nas saídas, não estando prevista a compensação daqueles créditos com outros tributos ou contribuições administrados pela SRF, débitos que, a propósito, sequer foram plenamente identificados nos pedidos de compensação em causa.

Juiz *CPF*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11065.001066/00-52
Recurso nº : 126.857
Acórdão nº : 201-79.196

A contribuinte, inconformada, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 623/628) esclarecendo, inicialmente, que os débitos que pretende compensar com os créditos do IPI, pleiteados em juízo, nos Pedidos de Compensação das fls. 77/84, refere-se à Cofins. A par disso, argumenta que é dispensável autorização judicial específica para efetuar compensação entre tributos ou contribuições de espécies diferentes, pois esse direito decorre da própria lei, cabendo ao Poder Judiciário apenas reconhecer os créditos que serão utilizados pelo contribuinte, ao seu talante. Pede, afinal, a reforma do Despacho Decisório para que sejam deferidos os pedidos de compensação em causa.

A autoridade de primeira instância votou pelo indeferimento da solicitação, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1994 a 30/04/2000

Ementa: CRÉDITOS DO IPI. RECONHECIMENTO JUDICIAL. DECISÃO ILÍQUIDA.

É inadmissível o aproveitamento de créditos básicos do IPI, concedidos por decisão judicial ilíquida.

Solicitação Indeferida".

A contribuinte apresentou tempestivamente, em 01/10/2004, recurso voluntário, fls. 118/139, aduzindo que a decisão judicial proferida no AI nº 1999.04.01.076593-8 já transitou em julgado, estando em plena vigência, devendo ser acatada pela Administração, sob pena de infringência aos princípios constitucionais da estrita legalidade tributária, da propriedade e da moralidade administrativa. Também declara que o art. 170-A do CTN não restringe o aproveitamento de créditos fiscais antes do trânsito em julgado, limitando-se a proibir o aproveitamento somente de tributos em discussão judicial.

Aduz, ainda, que a autoridade julgadora está obrigada a reconhecer o direito ao aproveitamento dos créditos fiscais de IPI na forma como disposto no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e no art. 4º da IN SRF nº 33/99. Por fim, requer seja julgado procedente o recurso, deferindo o pedido de compensação apresentado pela recorrente.

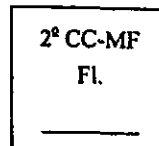
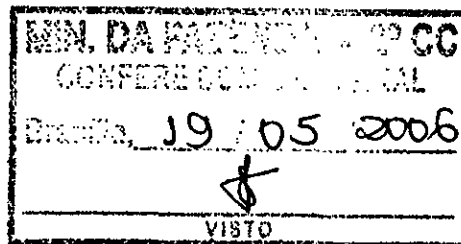
É o relatório.

CPJ *JOU*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.001066/00-52
Recurso nº : 126.857
Acórdão nº : 201-79.196



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Conforme se verifica à fl. 40, o Mandado de Segurança nº 1999.71.08.004469-4 teve como pedido *"Direito de crédito do IPI, devidamente corrigido monetariamente, referente às entradas tributadas, quando as mercadorias destinarem-se ao ativo permanente, para o uso e consumo, e às operações isentas, não tributadas ou com alíquota zero. Aplicação do princípio da não-cumulatividade (art. 153, § 3º, inciso II da CF/88)."*

Em face do Agravo de Instrumento nº 1999.04.01.076593-8, a contribuinte foi autorizada, até decisão final no Mandado de Segurança precitado, *"a se creditar do IPI nas entradas de bens destinados ao ativo permanente, além de matérias-primas adquiridas sob o regime de isenção, não-incidência ou alíquota zero."* (fls. 608/610).

Estes fatos também se encontram relatados na certidão de objeto e pé de fl. 616, emitida em 07/11/2000.

O princípio da não-cumulatividade insculpido no art. 153, § 3º, inciso II, da CF/88, determina: *"será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;"*.

Portanto, a única garantia assegurada ao contribuinte é que o imposto devido a cada operação seja deduzido do que foi pago na operação anterior. Não há referência quanto à existência de eventual saldo credor e seu ressarcimento ou compensação.

A primeira disposição infraconstitucional sobre o saldo credor se verifica no art. 49 do CTN, *verbis*:

"Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo, verificado em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes."

Portanto, conforme se verifica, os créditos de IPI devem ser utilizados apenas para abatimento dos débitos do mesmo imposto, transferindo-se eventual saldo credor para os períodos seguintes, não havendo previsão de ressarcimento de saldo credor.

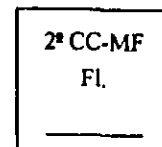
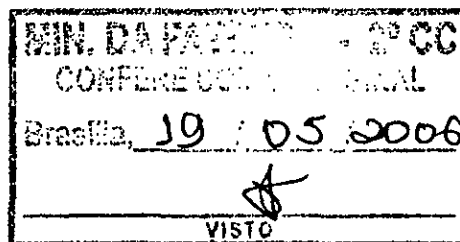
Desse modo, no princípio da não-cumulatividade, da forma como colocado na CF e no CTN, o crédito de IPI tem a natureza de um crédito meramente escritural, pois garante apenas a transferência do saldo credor para o período seguinte, em vez do ressarcimento em dinheiro.

Cite-se, a título de esclarecimento, posto que não se aplica ao presente caso, esta situação só foi modificada a partir de janeiro de 1999 com a edição da Lei nº 9.779/99, que possibilitou, obedecendo-se determinadas condições, a utilização de saldo credor da escrita fiscal



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.001066/00-52
Recurso nº : 126.857
Acórdão nº : 201-79.196



de IPI para compensação ou ressarcimento. Para tanto, é preciso, inicialmente, que os créditos tenham sido gerados pelas entradas no estabelecimento industrial, ocorridas a partir de 01/01/99.

Consolidando o exposto, ou seja, de que nem todo crédito é passível de compensação, o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, ao tratar de compensação, restringe a sua possibilidade, dentre os tipos de créditos existentes, somente àqueles passíveis de restituição ou ressarcimento.

Portanto, a decisão judicial autoriza a recorrente apenas a se creditar do IPI, não havendo qualquer previsão de compensação.

Ademais, para que fosse possível efetuar qualquer compensação, haveria que ser demonstrada a liquidez e certeza dos créditos, a qual visava a diligência inicialmente determinada pelo Poder Judiciário, objeto do Agravo de Instrumento nº 2000.04.01.118814-5 interposto pela recorrente (fls. 478/490).

Registre-se que, embora a contribuinte mencione em seu recurso ter ocorrido o trânsito em julgado, não apresenta qualquer elemento de prova.

Como se não bastassem os argumentos supracitados, os quais impossibilitam a compensação pleiteada pela recorrente, o art. 170-A do CTN, incluído pela LC nº 104/2001, veda a "*compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*". A recorrente alega que este artigo não se aplica ao seu caso, pois não se trata de tributo e sim de créditos. Ocorre que este decorre do tributo IPI e, conforme demonstrado, não há previsão para a compensação dos créditos no presente processo. Registre-se, ainda, que a importância deste artigo pode ser observada no presente caso, pois, conforme preceitua o Decreto nº 20.910/1932, há período prescrito, podendo haver, até o trânsito em julgado, pronunciamento acerca do tema.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA